



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

161	LIDO
Na Sessão de:	
Em 12 AGO 2026 /20	
Secretário	

OFÍCIO/GG/ 137 /2026-SAD.

SSL
Fls. 02
Rub. 9

Cuiabá, 5 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 922/2025** que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao ICMS, e dá outras providências”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 137, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 922/2025** que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao ICMS, e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 15 de julho de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

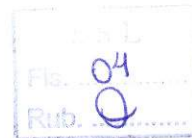
- Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Fazenda. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT;

- Inconstitucionalidade formal, por instituir norma que resulta em renúncia de receita pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, aos arts. 14, 14-A e 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019, conforme entendimento do STF (ADI 6303);

- Inconstitucionalidade formal, na medida em que a potencial concessão benefício de natureza gratuita a público específico, incide, em tese, na vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral.



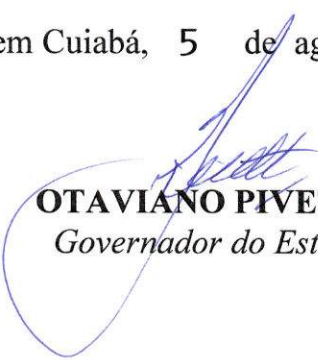
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Desse modo, sem desconsiderar a relevância dos objetivos perseguidos pela proposição, os óbices constitucionais, fiscais e jurídicos identificados impedem sua regular incorporação ao ordenamento jurídico estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 922/2025**, as quais submeto à apreciação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de agosto de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Dr. João

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que passa a denominar-se § 1º, bem como acrescentado o inciso III ao referido § 1º, com seguinte redação:

“ Art. 29 (...)

§ 1º Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 4º e seu § 3º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

(...)

III - utilizados para quitação de débitos fiscais próprios junto ao erário estadual.”

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 29 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

(...)

§ 2º Os demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei poderão ser:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - transferidos para:

a) contribuintes do mesmo Estado;

b) empresa interdependente, coligada ou controlada;

c) fornecedor, a título de pagamento para aquisição de ativo imobilizado;

d) quitação de débitos fiscais da empresa junto ao Erário.

§ 3º A transferência de crédito acumulado de que trata este artigo deverá observar as normas estabelecidas no regulamento, implicando prévia autorização do Fisco, mediante auditoria das operações geradoras do crédito para confirmação dos valores escriturados.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



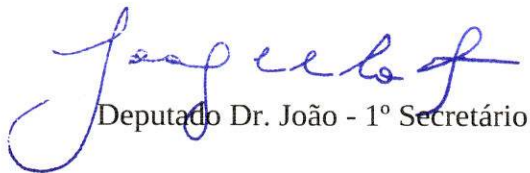
§ 4º A auditoria e a autorização a ser emitida pelo Fisco deverão ser concluídas pela Secretaria de Estado de Fazenda no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do protocolo do pedido.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem manifestação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda, considerar-se-á homologada a transferência do saldo credor, para todos os efeitos tributários.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de julho de 2026.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário